

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.662066/2012-25
ACÓRDÃO	3202-004.275 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REINTEGRA. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em processos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessário a perícia sendo a matéria a decidir de cunho eminentemente interpretativo no âmbito do direito e da legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Joana Maria de Oliveira Guimarães e Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, que davam provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório e reverter as glosas relacionadas às inconsistências relacionadas às divergências nos NCM's das notas fiscais com registros de exportação (inconsistência T). Apresentou voto divergente, por escrito no ambiente do plenário virtual, a Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, que, por não ter sido adotado pela maioria, se converteu em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SPO), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade, onde a empresa SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, CNP 61.101.895/0001-45, doravante denominada interessada, reclama o indeferimento de parte do direito creditório por ela solicitada, referente ao REINTEGRA previsto na Lei 12546/2011.

Despacho Decisório Foi pleiteado um crédito total de R\$ 380.559,16 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), referente ao segundo trimestre do ano de 2012, sendo reconhecido pela RFB o valor de R\$ 333.490,71 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e um centavos).

Consta do Despacho Decisório 04039081 de 03/01/2013 (fl. 527):

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 34569.26309.100812.1.3.17-2150 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 41170.32805.071212.1.5.17-0801 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
47.108,45	9.421,69	9.531,02

Na análise do crédito que acompanha o despacho decisórios (fls. 532 a 534) são apontadas como causas do não reconhecimento de parte do crédito pleiteado, as seguintes inconsistências: (i) H - Declaração de Exportação não averbada; (ii) M - Nota Fiscal não

relacionada à DE - Exportação direta, e (iii) T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal.

Os quadros apontando as notas fiscais, registros de exportação e declarações de exportação onde foram constatadas as inconsistências encontram-se às fls. 533 e 534 deste PAF.

Do despacho decisório a interessada tomou ciência em 17/01/2013 e apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva em 15/02/2013.

Manifestação de Inconformidade Na sua manifestação de inconformidade, a interessada menciona que tendo-se em vista o disposto no artigo 2º, §4º - Inciso I da lei no 12.546/2011, que autoriza a pessoa jurídica a utilizar o valor apurado no REINTEGRA, para "efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", a Recorrente ingressou em 07/12/2012 com Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP) com o fim de desonerar seu passivo fiscal perante a RFB, sendo o seu pleito parcialmente indeferido em despacho decisório, com base em inconsistências apuradas no seu PERD/DCOMP, referentes (i) documentos comprobatórios da exportação de alguns produtos não foram averbados; e (ii) notas fiscais informadas no PERD/DCOMP não constam entre as indicadas na Declaração ou do Registro de Exportação.

Sobre as inconsistências apontadas na análise do crédito, que acompanha o despacho decisório, a interessada alega que:

- em relação aos erros referentes às averbações dos despachos de exportação (inconsistência H), que houve erro no preenchimento da PER/COMP, quando da informação dos números dos despachos. Apresenta planilha no anexo 2 informando o número dos despachos corretos, assim como cópias das folhas dos despachos.

- em relação às inconsistências onde ocorre divergências nos NCM's das notas fiscais com registros de exportação (inconsistência T), a interessada alega que o erro se deu no preenchimento do NCM na PERD/COMP. Para corrigir o erro a interessada apresenta planilha no anexo 5, que mostra os NCM's corretos e cópias dos respectivos registros de exportação no anexo 6.

Finaliza suas alegações, mencionando que nos casos de erros como os apontados em sua manifestação de inconformidade deve prevalecer a verdade material sobre a verdade formal, e assim, um mero erro de preenchimento do PERD/COMP, não pode privar o contribuinte de seu direito líquido e certo ao crédito que lhe é de direito por obra do regime especial a que está submetido. Para justificar o seu entendimento, traz decisões do CARF que apontam que deve prevalecer a verdade material sobre a verdade formal.

Em decisão por unanimidade, a 12ª TURMA/DRJ/SPO votou para julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa, conforme o disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724 de setembro de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual requer que seja reformado o Acórdão recorrido exarado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito recursal.

I – Da preliminar de nulidade do Acórdão recorrido

A Recorrente sustenta que o Acórdão recorrido padece de nulidade eis que em observância ao princípio da verdade material e com esteio nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 a autoridade julgadora deve determinar a realização das diligências necessárias a suprir quaisquer dúvidas que impedem a análise dos fatos e das alegações de forma justa.

Nesse contexto, entende que sem que fosse intimada para apresentar quaisquer documentos adicionais, a d. Autoridade Fiscal entendeu por negar o direito creditório sob o ínfimo fundamento de que “no processo não foi apresentada a cópia das notas fiscais, sendo impossível, portanto, checar as informações da planilha do documento 5 e reconhecer o direito creditório pleiteado pela impugnante”.

Assim, defende que o Acórdão recorrido deve ser anulado, determinando-se o retorno dos autos à instância anterior para que sejam analisados todos os documentos carreados aos autos, juntamente com os documentos ora apresentados, em especial das notas fiscais que a d. Autoridade Fiscal entende necessárias, para que seja proferido novo Acórdão.

Não assiste razão à Recorrente.

É consabido que a possibilidade de realização de perícia ou diligência, embora seja uma faculdade que goza a Recorrente, sujeita-se a análise da autoridade julgadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, senão vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163 o indeferimento de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso dos presentes autos, não subsiste dúvida de ordem técnica ou obscuridade a ser esclarecida em relação ao conjunto probatório apresentado pela Recorrente, motivo pelo qual, deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência formulado no Recurso Voluntário ora examinado.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o mérito consiste na (im)possibilidade de homologação integral do Pedido de Ressarcimento nº 41170.32805.071212.1.5.17-0801 referente ao REINTEGRA do 2º trimestre de 2012.

Segundo consta no Despacho Decisório, a autoridade fiscal relacionou diversas inconsistências quando da análise dos PER/DCOMP. Vejamos:

** H - Declaração de Exportação não averbada*

** M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta*

** T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (ver detalhamento complementar da inconsistência)*

Após análise da Manifestação de Inconformidade, a DRJ julgou parcialmente procedente as alegações apresentadas pela Recorrente tendo reconhecido um crédito adicional de R\$ 5.904,99, que, somado ao valor já reconhecido no despacho decisório, perfaz um total de R\$339.395,70, valor limite a ser compensado no PERD/COMP em análise.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário por meio do qual contesta a manutenção da glosa e afirma que houve ofensa ao Princípio da Verdade Material, Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Nesse contexto, a Recorrente argumenta que “conforme se observa dos documentos anexos, quais sejam as Declarações de Exportação, Registros de Exportação e, em especial, as respectivas Notas Fiscais, que comprovam e demonstram que as supostas inconsistências decorreram de mero erro de preenchimento das obrigações acessórias”.

Em seguida, pugna pela posterior juntada de documentos comprobatórios que afirma possuir em apreço aos princípios da oficialidade e da autotutela administrativa. Cita

decisões deste E. Carf, doutrina e jurisprudência judicial. Sustenta que descabe a manutenção da glosa imposta à Recorrente com fundamento no simples erro de preenchimento no PER/DCOMP.

Não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para comprovação do direito pleiteado. Todavia, ainda que aplicada a verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus da prova.

Neste sentido, segue colacionada a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. (Acórdão nº 9303-007.218 – PAF nº 10840.909854/2011-86 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

Portanto, em matéria de direito creditório, como é o caso dos autos, a Recorrente deveria ter apresentado todas as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito nos termos do art. 170 do CTN. Não tendo adotado esse expediente resta prejudicada a análise do direito alegado.

Ademais, para não restar dúvida sobre a ausência de apresentação dos referidos documentos junto à Manifestação de Inconformidade, transcreve-se excerto extraído do Acórdão recorrido:

Quanto à alegação de que as inconsistências relacionadas à divergências nos NCM's das notas fiscais com registros de exportação (inconsistência T), ocorreu devido a erro no preenchimento do NCM na PERD/COMP, e que os NCM'S corretos seriam aqueles apresentados nas planilhas das fls. 576 e 577(documento 5), e nos documentos que constam do anexo 6, entendo que a mesma não deve ser aceita, uma vez que a inconsistência decorre do cruzamento das informações sobre o NCM que constam das notas fiscais, registros de exportação e declaração de exportação, e no processo não foi apresentada a cópia das notas fiscais, sendo impossível portanto checar as informações da planilha do documento 5 e reconhecer o direito creditório pleiteado pela impugnante. (Grifou-se).

Desta feita, não há reparo a ser feito na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Joana Maria de Oliveira Guimarães.**

Em que pese o fundamentado voto da ilustre Conselheira Relatora, ousou dela divergir no tocante ao mérito, com base nos fundamentos a seguir expostos.

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, nos seguintes termos:

Quanto à alegação de que a inconsistência referente aos despachos de exportação não averbados, apontada na análise do crédito (fls. 533 e 534), para os despachos 2120661471/4 e 2120581524/4, decorrem do fato de que no PERDCOMP esses números foram informados de forma errada, uma vez que os números dos despachos corretos seria 2120585385-5 e 2120737885/2 respectivamente, a partir de uma análise da documentação apresentada no processo e de uma pesquisa no sistema SISCOMEX EXPORTAÇÃO, observamos que a mesma é verdadeira, uma vez que as notas fiscais e os registros de exportação informados relacionados aos despachos de exportação informados de forma incorreta no PERD/COMP, encontram-se relacionados aos despachos de exportação 2120585385-5 (notas fiscais 20691, 20694), e 2120737885/2 (notas fiscais 21207, 21209 e 2121.

Logo trata-se de alegação que deve ser aceita.

Quanto à alegação de que **as inconsistências relacionadas à divergências nos NCM's das notas fiscais com registros de exportação (inconsistência T), ocorreu devido a erro no preenchimento do NCM na PERD/COMP, e que os NCM'S corretos seriam aqueles apresentados nas planilhas das fls. 576 e 577(documento 5), e nos documentos que constam do anexo 6**, entendo que a mesma não deve ser aceita, uma vez que a inconsistência decorre do cruzamento do cruzamento das informações sobre o NCM que constam das notas fiscais, registros de exportação e declaração de exportação, e **no processo não foi apresentada a cópia das notas fiscais, sendo impossível portanto checar as informações da planilha do documento 5 e reconhecer o direito creditório pleiteado pela impugnante.**

Desta forma reconheço o direito creditório relativo às notas fiscais 20691, 20694, 21207, 21209 e 21210, no valor de R\$ 5.904,99 (cinco mil, novecentos e quatro reais e noventa e nove centavos).

Observa-se, portanto, a DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade em relação à inconsistência que, inobstante decorrente de erro no preenchimento do PER/DCOMP, ela entendeu como comprovado o direito creditório.

Neste ponto, filio-me ao entendimento de que o erro no preenchimento do PER/DCOMP não pode impedir o reconhecimento do crédito, quando ele está comprovado e constatado de forma incontroversa, em prestígio ao princípio da verdade material.

Nessa linha de raciocínio, já se posicionei em outros processos sob minha relatoria, conforme exemplo abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

(Processo nº 13971.900982/2013-29; Acórdão nº 3102-003.144; unanimidade; Relatora Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães; sessão de 21/11/2025)

Corroborando esse entendimento, há diversos precedentes do CARF:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

(Processo nº 11020.912729/2012-51; Acórdão nº 3401-013.508; unanimidade; Relator Conselheiro George da Silva Santos; sessão de 19/09/2024)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez

que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996).

(Processo nº 16682.900721/2014-33; Acórdão nº 3302-014.070; unanimidade; Relator Conselheiro Flávio José Passos Coelho; sessão de 28/02/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(Processo nº 10920.900888/2013-87; Acórdão nº 3002-002.294; unanimidade; Relator Conselheiro Paulo Régis Verter; sessão de 21/07/2022)

Noutro giro, a DRJ não reconheceu o direito creditório em relação às inconsistências relacionadas às divergências nos NCM's das notas fiscais com registros de exportação (inconsistência T), por entender pela **impossibilidade de conferência das informações trazidas pela Recorrente no documento 05 da Manifestação de Inconformidade, uma vez que não teriam sido juntadas aos autos as notas fiscais.**

A partir da fundamentação trazida no acórdão recorrido, passando a Recorrente a ter pleno conhecimento das razões do indeferimento, coube-lhe apresentar as provas pertinentes, em especial as aludidas notas fiscais. Neste cenário, entendo ser imperioso o aceite da apresentação das referidas provas quando da apresentação de recurso voluntário.

São vários os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscal no sentido de que, nos casos relacionados à comprovação de créditos originalmente indeferidos por despacho eletrônico, somente após a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte tem uma percepção mais completa das razões do indeferimento, passando então a ter condições de oferecer provas consistentes sobre suas alegações.

Sobre esse ponto de vista, veja-se por exemplo o seguinte excerto extraído do voto proferido recentemente pela I. Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz, em 19/07/2023, no Acórdão nº 1201-005.965:

Como se sabe, **é amplamente aceita por este Conselho a apresentação de provas em sede recursal no contexto da comprovação de créditos que, na origem, foram indeferidos por despacho eletrônico, como ocorre no presente caso. Isto porque é somente com a decisão proferida pela DRJ que o particular passa a ter**

pleno conhecimento das razões do indeferimento, podendo apresentar as provas pertinentes em seu favor. Ou seja, trata-se de situação em que o direito ao contraditório e ampla defesa fica postergado, tornando-se imperioso o aceite de apresentação de provas quando da apresentação de recurso voluntário. Tudo isso no contexto do princípio da verdade material e do formalismo moderado, os quais prevalecem no contencioso administrativo, além da estar no sentido da prescrição contida no art. 29 da Lei n. 9.784/99: “as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (g.n.)

Com efeito, em relação à juntada de documentos por ocasião do Recurso Voluntário, a despeito da literalidade do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, verifica-se uma tendência das Turmas Julgadoras em admitir o conhecimento de provas apresentadas em segundo grau de instância com base nos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da verdade material, como se colhe das ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Fato gerador: 31/07/2002

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

(CARF, Processo nº 13851.900237/2006-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1201-005.229, Sessão de 18 de outubro de 2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

(CARF, Processo nº 10880.928419/2010-01, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1401-002.163, Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

Referido entendimento também encontra guarida na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(CARF, Processo nº 14098.000308/2009-74, Recurso Especial do Contribuinte, Acórdão nº 9101-002.781 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 06 de abril de 2017)

É certo que o princípio da verdade material não é um valor absoluto a ser aplicado em qualquer litígio administrativo instaurado, havendo que se analisar casuisticamente a matéria desfraldada nos autos do processo. Contudo, no presente caso, entendo pela aplicação do reportado princípio, de todo aplicável à espécie em julgamento.

Desta forma, os documentos probatórios apresentados pela Recorrente em segundo grau de instância podem e devem ser conhecidos.

Sendo assim, esta Conselheira procedeu à análise dos documentos acostados aos autos juntamente com o Recurso Voluntário, em especial as notas fiscais.

Oportuno reproduzir a planilha da Recorrente de fls. 576 e 577 (documento 05 da Manifestação de Inconformidade), que visa demonstrar o erro de preenchimento do NCM no PER/DCOMP e quais seriam os NCM's corretos (a qual não foi validada pela DRJ pelo fundamento de não ter como fazer a conferência sem as notas fiscais):

INCONSISTÊNCIAS NCM

Série/Sub	Num doc	CNPJ declarante	CNPJ emitente	Reg Exp	Decl Exp	NCM	NCM Correto	VL líquido	Data de saída	Tipo
100	16223	61.101.895/0001-45	61.101.895/0028-65	12/5507267-002	2120439572/1	4802.55.99	4802.54.99	2.246,49	03/05/2012	Normal
100	16223	61.101.895/0001-45	61.101.895/0028-65	12/5507267-002	2120439572/1	4802.55.99	4802.54.99	6.081,99	03/05/2012	Normal
100	16223	61.101.895/0001-45	61.101.895/0028-65	12/5507267-002	2120439572/1	4802.55.99	4802.54.99	2.256,86	03/05/2012	Normal
100	19608	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5451605-002	2120396435/8	4802.55.99	4802.54.99	20.574,29	05/04/2012	Normal
100	19608	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5451605-002	2120396435/8	4802.55.99	4802.54.99	21.763,13	05/04/2012	Normal
100	19608	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5451605-002	2120396435/8	4802.55.99	4802.54.99	9.990,54	05/04/2012	Normal
100	19641	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5398483-002	2120374620/2	4802.55.99	4802.54.99	1.637,35	10/04/2012	Normal
100	19641	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5398483-002	2120374620/2	4802.55.99	4802.54.99	10.812,86	10/04/2012	Normal
100	19643	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5398483-002	2120374620/2	4802.55.99	4802.54.99	6.614,84	10/04/2012	Normal
100	19643	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5398483-002	2120374620/2	4802.55.99	4802.54.99	2.379,73	10/04/2012	Normal
100	19643	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5398483-002	2120374620/2	4802.55.99	4802.54.99	1.783,68	10/04/2012	Normal
100	19643	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5398483-002	2120374620/2	4802.55.99	4802.54.99	19.601,34	10/04/2012	Normal
100	19668	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5399424-002	2120377960/7	4802.55.99	4802.54.99	12.276,47	11/04/2012	Normal
100	19668	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5399424-002	2120377960/7	4802.55.99	4802.54.99	6.915,46	11/04/2012	Normal
100	19668	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5399424-002	2120377960/7	4802.55.99	4802.54.99	11.153,90	11/04/2012	Normal
100	19760	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5429282-002	2120379581/5	4802.55.99	4802.54.99	5.689,99	17/04/2012	Normal
100	19760	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5429282-002	2120379581/5	4802.55.99	4802.54.99	5.108,95	17/04/2012	Normal
100	19760	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5429282-002	2120379581/5	4802.55.99	4802.54.99	5.669,08	17/04/2012	Normal
100	19997	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5512374-002	2120443382/8	4802.55.99	4802.54.99	49.192,62	27/04/2012	Normal
100	20317	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5563540-002	2120498396/8	4802.55.99	4802.54.99	14.834,62	14/05/2012	Normal
100	20317	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5563540-002	2120498396/8	4802.55.99	4802.54.99	11.526,67	14/05/2012	Normal
100	20317	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5563540-002	2120498396/8	4802.55.99	4802.54.99	10.490,80	14/05/2012	Normal
100	20317	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5563540-002	2120498396/8	4802.55.99	4802.54.99	8.710,90	14/05/2012	Normal
100	20347	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5568206-002	2120489290/3	4802.55.99	4802.54.99	59.819,27	15/05/2012	Normal
100	20347	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5568206-002	2120489290/3	4802.55.99	4802.54.99	12.429,82	15/05/2012	Normal
100	20444	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5598843-002	2120512130/7	4802.55.99	4802.54.99	2.649,60	21/05/2012	Normal
100	20444	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5598843-002	2120512130/7	4802.55.99	4802.54.99	5.855,06	21/05/2012	Normal
100	20444	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5598843-002	2120512130/7	4802.55.99	4802.54.99	6.013,44	21/05/2012	Normal
100	20444	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5598843-002	2120512130/7	4802.55.99	4802.54.99	17.041,14	21/05/2012	Normal
100	20445	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5598843-002	2120512130/7	4802.55.99	4802.54.99	12.402,56	21/05/2012	Normal
100	20445	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5598843-002	2120512130/7	4802.55.99	4802.54.99	2.969,38	21/05/2012	Normal
100	20445	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5598843-002	2120512130/7	4802.55.99	4802.54.99	3.040,24	21/05/2012	Normal
100	20445	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5598843-002	2120512130/7	4802.55.99	4802.54.99	5.227,26	21/05/2012	Normal
100	20583	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5634550-002	2120558885/0	4802.55.99	4802.54.99	5.201,70	28/05/2012	Normal
100	20583	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5634550-002	2120558885/0	4802.55.99	4802.54.99	12.629,69	28/05/2012	Normal
100	20583	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5634550-002	2120558885/0	4802.55.99	4802.54.99	5.330,95	28/05/2012	Normal
100	20584	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5634550-002	2120558885/0	4802.55.99	4802.54.99	4.622,22	28/05/2012	Normal
100	20584	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5634550-002	2120558885/0	4802.55.99	4802.54.99	2.805,41	28/05/2012	Normal
100	20584	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5634550-002	2120558885/0	4802.55.99	4802.54.99	12.006,54	28/05/2012	Normal
100	21055	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5745068-002	2120640799/9	4802.55.99	4802.54.99	22.711,43	19/06/2012	Normal
100	21055	61.101.895/0001-45	61.101.895/0001-45	12/5745068-002	2120640799/9	4802.55.99	4802.54.99	10.808,46	19/06/2012	Normal
100	348510	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5384173-004	2120346932/2	4818.30.00	4818.20.00	1.009,80	02/04/2012	Normal
100	348567	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5384173-004	2120346932/2	4818.30.00	4818.10.00	3.115,05	03/04/2012	Normal
100	348567	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5384173-004	2120346932/2	4818.30.00	4818.10.00	14.853,75	03/04/2012	Normal
100	348787	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5384173-004	2120346932/2	4818.30.00	4818.10.00	16.076,28	03/04/2012	Normal

INCONSISTÊNCIAS NCM											
100	348788	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5384173-004	2120346932/2	4818.30.00	4818.10.00	294,86	03/04/2012	Normal	
100	349147	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5384173-004	2120346932/2	4818.30.00	4818.10.00	8.461,20	04/04/2012	Normal	
100	349147	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5384173-004	2120346932/2	4818.30.00	4818.10.00	9.207,00	04/04/2012	Normal	
100	355437	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.10.00	1.629,36	25/04/2012	Normal	
100	355437	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.10.00	5.244,80	25/04/2012	Normal	
100	355437	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.10.00	12.220,20	25/04/2012	Normal	
100	355439	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.10.00	6.158,46	25/04/2012	Normal	
100	355439	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.10.00	2.522,88	25/04/2012	Normal	
100	355439	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.10.00	3.785,40	25/04/2012	Normal	
100	355439	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.10.00	5.599,44	25/04/2012	Normal	
100	355439	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.20.00	938,75	25/04/2012	Normal	
100	355439	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.20.00	4.730,88	25/04/2012	Normal	
100	355439	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.20.00	1.445,50	25/04/2012	Normal	
100	355467	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.10.00	3.547,80	26/04/2012	Normal	
100	355467	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.10.00	262,80	26/04/2012	Normal	
100	355467	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5483382-004	2120427272/7	4818.30.00	4818.10.00	13.875,84	26/04/2012	Normal	
100	360485	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.10.00	3.577,20	10/05/2012	Normal	
100	360485	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.10.00	5.409,80	10/05/2012	Normal	
100	360485	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.10.00	5.718,10	10/05/2012	Normal	
100	360485	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.10.00	4.742,50	10/05/2012	Normal	
100	360501	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.90.90	4.932,00	10/05/2012	Normal	
100	360501	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.90.90	2.466,00	10/05/2012	Normal	
100	360501	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.90.90	1.644,00	10/05/2012	Normal	
100	360501	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.10.00	3.288,00	10/05/2012	Normal	
100	360501	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.10.00	5.839,68	10/05/2012	Normal	
100	360502	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.10.00	6.421,80	10/05/2012	Normal	
100	360502	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.10.00	880,75	10/05/2012	Normal	
100	360502	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.10.00	9.590,00	10/05/2012	Normal	
100	360502	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.10.00	657,60	10/05/2012	Normal	
100	360502	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.20.00	978,50	10/05/2012	Normal	
100	360502	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.20.00	4.931,64	10/05/2012	Normal	
100	360502	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.20.00	1.507,00	10/05/2012	Normal	
100	360662	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.10.00	8.768,00	10/05/2012	Normal	
100	360662	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5552624-004	2120477501/0	4818.30.00	4818.10.00	9.672,20	10/05/2012	Normal	
100	366596	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5666168-003	2120566257/0	4818.30.00	4818.10.00	14.755,72	30/05/2012	Normal	
100	366596	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5666168-003	2120566257/0	4818.30.00	4818.10.00	3.322,48	30/05/2012	Normal	
100	366620	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5666168-003	2120566257/0	4818.30.00	4818.10.00	3.727,32	30/05/2012	Normal	
100	366643	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5666168-003	2120566257/0	4818.30.00	4818.10.00	11.419,28	30/05/2012	Normal	
100	366643	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5666168-003	2120566257/0	4818.30.00	4818.10.00	2.679,60	30/05/2012	Normal	
100	366643	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5666168-003	2120566257/0	4818.30.00	4818.10.00	6.150,69	30/05/2012	Normal	
100	374409	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5791384-003	2120663638/6	4818.90.90	4818.10.00	7.444,80	26/06/2012	Normal	
100	374409	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5791384-003	2120663638/6	4818.90.90	4818.10.00	9.982,80	26/06/2012	Normal	
100	374580	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5791384-003	2120663638/6	4818.90.90	4818.10.00	8.925,98	26/06/2012	Normal	
100	374580	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5791384-003	2120663638/6	4818.90.90	4818.10.00	10.357,20	26/06/2012	Normal	
100	374580	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5791384-003	2120663638/6	4818.90.90	4818.30.00	1.439,10	26/06/2012	Normal	
100	374580	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5791384-003	2120663638/6	4818.90.90	4818.30.00	1.478,75	26/06/2012	Normal	
100	374580	61.101.895/0001-45	61.101.895/0004-98	12/5791384-003	2120663638/6	4818.90.90	4818.10.00	4.874,03	26/06/2012	Normal	

Confrontando as informações constantes na referida planilha, esta Conselheira conferiu pormenorizadamente cada uma das notas fiscais que seguem indicadas e concluiu que nestas estão apostos os NCM's indicados como "NCM Correto" na planilha: 19.223; 19.641; 19.643; 19.668; 19.760; 19.608; 19.997; 20.317; 20.347; 20.444; 20.445; 20.583; 20.584; 20.850; 21.055; 34.8510; 34.85567; 34.9147; 34.8787; 34.8788; 35.5437; 35.5439; 35.5467; 36.0485; 36.0501; 36.0502; 36.0662; 36.0596; 36.6620; 36.6643; 37.4409. Ressalte-se que não foi identificada qualquer nota fiscal com o NCM que não seria o indicado como correto pela Recorrente em sua planilha.

Portanto, diante as provas colacionadas, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório e reverter as glosas relacionadas às inconsistências relacionadas às divergências nos NCM's das notas fiscais com registros de exportação (inconsistência T).

Conclusão

Pelo exposto, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório e reverter as glosas relacionadas às inconsistências relacionadas às divergências nos NCM's das notas fiscais com registros de exportação (inconsistência T).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães